



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.001154/2001-03
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.651
RECURSO Nº : 125.748
RECORRENTE : ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PAPEL DE IMPRENSA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.
Material amparado em imunidade constitucional objetiva, na forma do art. 150, VI, letra "b" da Constituição Federal.
Mercadoria fora do campo de incidência de tributos.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, Nanci GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.748
ACÓRDÃO Nº : 303-30.651
RECORRENTE : ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Artes Gráficas e Indústria Ltda., foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de imposto de importação e do IPI, juros de mora e multas proporcionais, incidentes sobre a importação de papel. Apurou a fiscalização da Receita Federal a seguinte situação: a) a empresa obtivera autorização “exclusivamente como usuária de papel importado imune de tributos aduaneiros, que lhe venha a ser cedido para impressão de obras das pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, a saber, aquelas que explorem a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente a fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes”; b) a empresa, no entanto, realizou importações de papel com o benefício da imunidade. Pelas importações feitas em desacordo com a autorização, a empresa ficou sujeita ao pagamento dos impostos acrescidos de juros de mora e das multas proporcionais. O fundamento da autuação está nos seguintes dispositivos: art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF/1988; artigos 178 a 185 do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a empresa diz que, efetivamente, em 15/10/1998, importou 19.716 Kg de papel “couché” revestido de caulim em ambas as faces, em folhas, produto classificado no código NCM 4810.99.00 e NBM 4810.99.00, destinado à impressão da revista NEON editado pela Editora PAS, havendo obtido da SRF a devida autorização para fazê-lo com a imunidade conforme a legislação de regência. Entende que não se justifica que, processado o despacho da mercadoria, venha a agora a mesma Receita Federal reclamar os impostos e acrescidos de multas e juros de mora. Invoca o art. 100 do CTN para dizer que não pode prevalecer a autuação e de modo especial à luz do art. 150 VI, letra “d” da CF/1988.

A Decisão de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“PAPEL IMPRENSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. À pessoa jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica, nos termos do artigo 178 do Regulamento Aduaneiro, exige-se o registro de importador na repartição fiscal”.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.748
ACÓRDÃO Nº : 303-30.651

Após rejeitar a pretensão da interessada de produzir provas, à luz do artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, acrescenta que, quanto ao mérito, caber verificar se era cabível a imunidade para o papel objeto desta importação.

Na verdade, o papel de imprensa que anteriormente era beneficiado com isenção, passou a gozar de imunidade como advento da CF/1988, mas continuaram as regras de controle para a outrora isenção, previstas no Regulamento Aduaneiro, conforme o AD(N) CST 46/88, item II, entre esses controles está a necessidade de obter registro na repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, para poder promover o despacho ou adquiri-lo das empresas importadoras (inciso II do art. 178 do RA). Ora, a autorização emitida pela Delegada da DRF/Salvador, em 15/09/98, no Processo Administrativo 10.580.004909/98-76, registra a Empresa Artes Gráficas exclusivamente como usuária de papel importado imune de tributos aduaneiros, e atende à determinação do parágrafo 1º do art. 180 do RA. Por fim, o fato de a mercadoria ter sido desembaraçada não significa obrigatoriamente que a importação atendera a todas as exigências legais. Na verdade, o desembaraço não é ato de homologação da regularidade da importação (art. 450, parágrafo 1º, do RA).

Inconformado, o contribuinte, tendo tomado ciência da decisão, em 05 de junho de 2002, conforme AR de fl. 95, deu entrada a seu recurso, em data de 27 de junho de 2002, para reeditar suas razões de impugnação, inclusive, ao protestar por todos os meios e elementos probatórios em direito permitidos, inclusive pela juntada *a posteriori* de documentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.748
ACÓRDÃO Nº : 303-30.651

VOTO

O recurso é tempestivo e ademais foi feito o depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário exigido (fls. 111 e 112), como, aliás, atesta o documento de fl. 113, firmado pelo Chefe da ALF/SOR/SARAT, em 03/10/2002, em Salvador – BA.

Trata-se de importação de papel de imprensa para o qual o importador pretende que faz jus à imunidade tributária assegurada pelo art. 150, inciso VI, letra “b” da Constituição Federal de 1988, para “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

O grande argumento do recorrente é que: a) entre os seus objetivos sociais consta a edição e o comércio de livros e, de fato, todo papel importado, objeto da autuação, foi utilizado na impressão da Revista NEON, editada pela Editora PAS; b) além disso, obteve da Receita Federal a devida imunidade por ocasião do despacho aduaneiro com a DI 98/1027721-0, na Alfândega de Salvador, pois na conformidade do art. 100 do CTN com tal decisão se terá que adotar o contido no seu parágrafo único; c) como se explica que, após transcorridos três anos do desembaraço, venha agora a mesma Receita Federal a exigir débito de I.I. e IPI e seus acréscimos legais! d) por fim, entende que da sua parte cumpriu todas as exigências contidas nos artigos 178, 179 e 180 do Regulamento Aduaneiro.

Algumas considerações merecem ser feitas a propósito das razões desenvolvidas seja pelo contribuinte seja pelo julgador de Primeira Instância. Primeiro que tudo, o contribuinte infringiu a norma de controle administrativo que a administração exerce sobre as importações feitas com imunidade. Com efeito, estava registrada na Receita Federal como usuária de papel imune e não como importadora deste tipo de mercadoria; o desembaraço aduaneiro da sua partida de papel não teve o efeito de lhe dar tal autorização de importar. Houve, por conseguinte, uma infração cometida pelo recorrente. Por outro lado, o papel de imprensa, seja ele importado corretamente, por um importador assim registrado junto ao órgão fiscal ou não, como é o caso, não há de sofrer tributação, uma vez que goza, objetivamente da imunidade constitucional. Não há como calcular um imposto a ser pago. Por outro lado, a argumentação de que o papel era antes beneficiado com isenção e que teria passado à imunidade a partir da Constituição Federal de 1988 não exprime toda a verdade, pois tal produto já gozava da imunidade.

Por fim, pelo descumprimento das regras de controle das importações de mercadorias imunes, o infrator pode estar sujeito a medidas administrativas o que não equivale dizer haja de pagar imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.748
ACÓRDÃO N° : 303-30.651

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.001154/2001-03

Recurso n.º: 125.748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n º 303.30.651

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: